AMRAA
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Parlamentares, Ambiente e Trabalho
Dr. Francisco Manuel Coelho Lopes
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

V/Ref.:	Data:	N/Ref.:	Data:
4028	05-12-2017	285/34	29-12-2017

ASSUNTO: **Solicitação de Parecer Escrito no âmbito do Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 8/XI (PSD) – "Conselho Económico e Social dos Açores"**

Vimos por este meio, em resposta à vossa referência nº 4028, de 5 de dezembro de 2017, informar que somos do seguinte parecer:

1 – Em primeiro lugar AMRAA saúda a iniciativa ora proposta, visando a criação do Conselho Económico e Social dos Açores, cujo teor analisamos;

2 – No artigo 2º da proposta que nos foi remetida, no que concerne ao texto das alíneas h) e i), parece-nos que o mesmo impacta diretamente nas competências dos órgãos próprios da Região, quer seja o deliberativo, quer seja o executivo. Ora, não nos parece que a especificação do acompanhamento dos representantes da Região no Conselho Económico e Social numa proposta de DLR possa ter cabimento jurídico-constitucional, uma vez que já se encontra plasmada no Estatuto Político-Administrativo da RAA, no Artigo 42º, nº 2, alínea a) a competência de "acompanhar a actividade dos titulares de órgãos ou cargos designados pela Assembleia Legislativa" por parte da ALRA. Neste sentido, a Lei nº108/91, de 17 de Agosto, que institui o CES (alterada pelas leis n.º 80/98, de 24 de novembro, n.º 128/99, de 20 de agosto, n.º 12/2003, de 20 de maio, n.º 37/2004, de 13 de agosto; nº 75-A/2014, de 30 de setembro, n.º 135/2015 de 7 de setembro, e 81/2017, de 18 de agosto), explicita claramente, no Artigo 3º, nº 1, alínea j) que os representantes da Região no Conselho Económico e Social são designados pela Assembleia Legislativa. Assim sendo, e no cumprimento do articulado acima identificado do Estatuto Político Administrativo, a Assembleia Legislativa não possui competência para alterar, revogar ou legislar sobre matérias da reserva absoluta ou relativa da Assembleia da República, nos termos da Constituição. Ainda sob a mesma temática, no que concerne à alínea i) do Artigo 2º da proposta de diploma avaliada no presente parecer, parece-nos igualmente que a indicação de quaisquer representantes da Região no Gabinete de Representação da Região Autónoma dos Açores junto das instituições europeias, deva ser responsabilidade do Governo Regional dos Açores, seja nos termos do EPARAA, seja nos termos da Resolução do Conselho de Governo nº 45/2017, de 25 de Maio de 2017;

3 – Na alínea c) do Artigo 3º seria interessante alargar a participação no CESA a outras organizações sindicais não filiadas nas duas centrais sindicais indicadas, por uma questão de maior participação e abrangência. Relativamente à alínea l), parece-nos que seria relevante uma indicação mais concreta dos representantes das aludidas organizações ou associações;

4 – No nº 3 do Artigo 8º da presente proposta, parece-nos que se intenta dotar de capacidade fiscalizadora um órgão que juridicamente é, na sua essência, consultivo, entendendo que deva o CESA ter a competência de solicitar informação ao Governo Regional nestes termos, mas não pela imposição legal, criando prazos e responsabilidades aos órgãos de governo próprio da Região, o que não nos parece consentâneo com as disposições legais e constitucionais;

5 – No que respeita ao Artigo 10º, nº 2, não nos parece prudente, em termos de funcionamento e logística de um futuro Conselho Económico e Social dos Açores, a instituição de comissões permanentes a priori. Acreditamos que todas as comissões especializadas devam ser criadas à medida das necessidades do próprio Conselho de com o progredir da sua existência, dotando-as de pertinência concreta e, subsequentemente de eficácia. Assim, sugerimos que possa ser criado um regime que permita uma regulamentação posterior, na sequência dos possíveis trabalhos futuros de um Conselho Económico e Social dos Açores;

6 – Em termos de redação formal da proposta de diploma ora apreciada, no que concerne à ordenação e sequência do articulado, parece-nos tornar de mais fácil leitura o diploma se o normativo relativo ao Conselho Coordenador, anteceder o articulado alusivo às Comissões Especializadas, tendo em consideração as ilações supra referidas no número anterior do presente parecer;

7 – Nos artigos 11º e 12º, acreditamos ser possível a criação de sinergias entre o articulado, de modo a garantir a criação apenas de um conselho/comissão coordenador, sem necessidade de criação de um conselho administrativo. Parece-nos que a inclusão da figura do Secretário-Geral na composição da Comissão Coordenadora, possibilitaria a eliminação de mais um serviço/comissão, facilitando o procedimento administrativo do CESA;

8 – No que concerne ao Artigo 16º, parece-nos redundante especificar a tipologia de informação que o CESA poderá ter ao seu dispor, pois, no nosso entender, e na consubstanciação de princípios de transparência, um futuro Conselho Económico e Social dos Açores deverá ter acesso a todas a informação necessária ao desempenho das suas funções, seja de ordem estatística ou de outra índole, desde que não referente a informação classificada ou da competência exclusiva de outros órgãos/organismos/comissões/serviços/entidades;

9 – Quanto ao Artigo 18º, parece-nos que a redação poderia ser outra, em virtude de se poderem alocar recursos já existentes na administração pública regional, sem necessidade de contratação e de acréscimos de custos para o erário público. Neste sentido, a redação proposta abre a possibilidade de contratação de pessoal;

10 – Por último, no que concerne ao Artigo 21º, nº 3, da proposta sobre a qual recai o presente parecer, parece-nos desnecessária a criação de uma norma diferenciadora para a tomada de posse dos membros do Conselho num primeiro mandato e nos demais mandatos. Além disso, os prazos fixados poderiam, em nossa opinião, levar a que o CESA apenas estivesse empossado 180 dias após a eleição do respetivo presidente (ou seja, seis meses, após a eleição do Presidente), o que não nos parece razoável, nem operacional.

11- Sem prejuízo das considerações acima tecidas, a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, saúda a presente iniciativa legislativa e congratula os seus proponentes pelos princípios nela plasmados.

Com os melhores cumprimentos,

O Administrador-Delegado

Nuno Filipe Medeiros Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0038 Proc. n.º 105
Data: 08/01/04 N.º 8/XI